



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 141/52.

AUTORIZA O PREFEITO A CELEBRAR ACÔRDO COM A EMPREZA - FÔRÇA E LUZ " CASTANHEIRA & MELO LMTDA. E A ASSINAR-ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu sanciono a seguinte lei :

ART. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a fazer acôrdo e assinar escritura pública de confissão de dívida em favor da Empresa - Fôrça e Luz " CASTANHEIRA & MELO LMTDA. ", da importância total de setecentos e setenta e três mil trezentos e setenta e um cruzeiros e cinquenta centavos (Cr\$773.371,50), correspondentes ao débito da Prefeitura Municipal para com aquela Empresa, no período de mil novecentos e quarenta e dois (1942) a mil novecentos e quarenta e sete (1947), inclusive, computa dos juros anuais de 8% até trinta (30) de junho de mil novecentos e cinquenta e dois (1952) ; e vinte por cento (20%) relativos a honorários de advogado, tudo assim discriminado :

- a)- Principal : Quatrocentos e onze mil seiscentos e noventa e um cruzeiros e oitenta centavos (Cr\$411.691,80) ;
- b)- Juros : Duzentos e trinta e treis mil setenta cruzeiros e trinta centavos (Cr\$233.070,30) ; e , c)- Honorários a advogado, cento e vinte e oito mil novecentos e cinquenta e dois - cruzeiros e quarenta centavos (Cr\$128.952,40).

ART. 2º - Na mencionada escritura de consolidação de dívida, ficará estipulado o acôrdo feito nas condições seguintes :

- a) - A dívida assim consolidada será paga em seis (6) prestações: Primeira (1ª) prestação, na data da assinatura da escritura de confissão de dívida, na importância de cinquenta mil-cruzeiros (Cr\$50.000,00), Segunda (2ª) Prestação em trinta (30) de junho de mil novecentos e cinquenta e três (1953), na importância de trinta e nove mil novecentos e cinquenta e dois cruzeiros e quarenta centavos (X Cr\$ 39.952,40) :



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

x

-Terceira (3ª) Prestação, em trinta (30) de junho de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), na importância de trinta e nove mil cruzeiros (39.000,00) : - Quarta (4ª) Prestação em trinta (30) de junho de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), na importância de duzentos e quatorze mil novecentos e vinte cruzeiros e setenta centavos (Cr\$214.920,70) ; -Quinta- Prestação em trinta (30) de junho de 1956, na importância de duzentos e quatorze mil novecentos e vinte cruzeiros e setenta centavos (Cr\$214.920,70) :- e, Sexta (6ª) Prestação em trinta (30) de junho de mil novecentos e cinquenta e sete, na importância de duzentos e quatorze mil novecentos e vinte cruzeiros e setenta centavos (Cr\$214.920,70) ; B- a importância da dívida consolidada vencerá juros de 7,064% ao ano, sobre o total devido, os quais serão pagos mensalmente até o dia dez (10) seguinte a cada mês vencido, a partir de primeiro (1º) de novembro de mil novecentos e cinquenta e dois (1952) serão pagos também na data de assinatura do contrato ; - C)- a falta de pagamento dos juros de quaisquer prestações, após três (3) meses do dia prefixado para o pagamento, operará o vencimento antecipado do total da dívida ; - D- Os juros ou prestações para amortização do Capital, não pagos na data do vencimento, vencerão moratórios de um por cento (1%) ao mês ; - E - na hipótese da credora ter de socorrer dos meios judiciais para o recebimento da dívida nesta escritura consolidada, ou dos juros estipulados, ficará a Prefeitura com os (nos) ditos ônus do pagamento das despesas judiciais e honorários de advogado; que a credora tiver de dispendar, de acordo com a sentença judicial; -



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

-J) as despesas de escritura pública e custas da execução de sentença em curso por esta comarca, Cartório do 1º Ofício, ficarão a cargo da Prefeitura; - G - continuando no Supremo Tribunal Federal em andamento recursos extraordinários interpostos pela Prefeitura e pela Empresa, constará da escritura mais o seguinte : 1º- se o Supremo Tribunal Federal considerar não prescritas quaisquer quantias pedidas pela Empresa e correspondentes a exercícios anteriores a mil novecientos e quarenta e dois (1942), a Prefeitura responderá por esses pagamentos e na forma de decisão que for proferida ; - 2º) se o Supremo Tribunal Federal considerar prescrita ou não a mil novecientos e quarenta e dois (1942), inclusive , a Empresa ficará obrigada a devolver, acrescida de juros de 7,064% anuais, qualquer importância que acaso haja recebido, inclusive os vinte (20) digo: por cento (20%) de honorários, sobre a mesma, e que a decisão porventura tenha eliminado; - H)- em virtude dessa consolidação de dívida, nela ficam incluídos quaisquer créditos da Empresa referentes aos exercícios de mil novecientos e quarenta e dois (1942) até esta data, sem qualquer excessão.

ART.3º- O Prefeito Municipal poderá antecipar qualquer das prestações ou parcelas das mesmas.

ART. 4º - Fica aberto o Crédito Especial na importância de Cr\$90.000,00) para ocorrer, no corrente exercício, ao pagamento da primeira (1ª) prestação, juros, custas e despesas da escritura.

ART. 5º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto à todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, 13 de novembro de 1952.

Telésphoro Cândido de Rezende- Prefeito.

Jair Noronha- Secretário.